Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1360
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0212715-24.2019.8.19.0001
ORIGEM: 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: CARLOS ADRIANO DOS REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRODEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃOO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. **PRESCRIÇÃO**. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. **RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por réu **condenado** pela prática do crime descrito no **artigo 168, §1º, III, do Código Penal**, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em **regime aberto**, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, **substituída** a pena privativa de liberdade por duas **restritivas de direitos**. Extinta anteriormente a punibilidade do apelante quanto aos crimes previstos nos **arts. 340; e 171 c/c 14, II, todos do Código Penal.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (I) prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do mérito recursal resta prejudicada diante da ocorrência da **prescrição**.

4. Com efeito, o réu foi **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 168, §1º, III, do Código Penal,** às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

5. Ausente recurso ministerial, a **reprimenda transitou em julgado para a acusação**, regulando-se, doravante, a prescrição pela pena aplicada *in concreto*, a teor do disposto no **artigo 110, §1º, do Código Penal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 11/11/2026 15:47:19
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1361
Carimbado Eletronicamente

6. A pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão prescreve em 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, prazo este aplicável também à pena de multa (art. 114, II, do CP).

7. A denúncia foi **recebida** em 07/08/2020 (art. 117, I, do CP) e a **sentença** condenatória prolatada em 22/06/2026 (art. 117, IV, do CP), decorridos **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** entre os marcos interruptivos, lapso **superior** ao prazo legal. Inexistentes causas suspensivas no interregno, seja por suspensão nos moldes do art. 366 do CPP, seja por acordo de não persecução penal – ANPP (art. 116, IV, do CP).

8. O despacho que ratifica o recebimento da denúncia **não constitui novo marco interruptivo**, posto que o art. 117, I, do CP elenca como causa interruptiva o recebimento, ato único; limitando-se a ratificação posterior à resposta à acusação a afastar a absolvição sumária (art. 397 do CPP), sem renovar o juízo de admissibilidade. As causas interruptivas comportam **interpretação estrita**, vedada sua ampliação *in malam partem*, conforme precedentes.

9. A prescrição, como **matéria de ordem pública**, pode e deve ser declarada até mesmo **de ofício**, a qualquer tempo. Portanto, reconhecido *in casu* o fenômeno da prescrição, impõe-se a extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e julgado **prejudicado,** ante a declaração da **prescrição.**

Tese de julgamento: "*1. A prescrição como matéria de ordem pública pode e deve ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo. 2. A ratificação do recebimento à denúncia, posterior à resposta à acusação, que afasta as hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e dá regular prosseguimento ao feito, não constitui novo marco interruptivo da prescrição."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LXIII. CP, arts. 107, IV; 109, III e V; 110, §1º; 114, II; 115; 116, IV; 117, I e IV; 168, §1º, III. CPP, arts. 61; 155; 186, parágrafo único; 366; 386, VII; 397.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1362
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso defensivo, diante da **declaração, de ofício, da prescrição**, com a consequente **extinção da punibilidade** do recorrente.

Desnecessária a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado, posto que responde aos termos desta ação penal em liberdade.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **CARLOS ADRIANO DOS REIS** contra sentença em que foi julgado **parcialmente procedente** o pedido contido na denúncia, para **condená-lo** como incurso nas sanções previstas no **artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal**, às penas de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. **Substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e Declarada extinta, na mesma sentença, a punibilidade dos **corréus** quanto ao crime previsto no **artigo 340 do Código Penal**, assim como já extinta anteriormente em relação ao **apelante** quanto aos crimes previstos nos **artigos 340 e 171 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal** (fls. 716, 873 e 1264/1277).

O recorrente busca a **absolvição** (art. 386, VII, CPP), alegando, em suma, a suposta **insuficiência probatória** quanto à autoria e ao dolo de apropriação, posto que as listas de remessas e as notas fiscais demonstrariam apenas a posse legítima das mercadorias em razão do exercício profissional, e não a inversão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1363
Carimbado Eletronicamente

da posse; a suposta impossibilidade de se fundar a condenação em confissão extrajudicial não confirmada em juízo (art. 155, CPP); a suposta valoração, em seu desfavor, do silêncio exercido em juízo (art. 5º, LXIII, CRFB; art. 186, parágrafo único, CPP); a aventada insuficiência dos depoimentos policiais para a demonstração do ato de apropriação; e a incidência do princípio *in dubio pro reo* (fls. 1327/1333).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo **desprovimento** do recurso defensivo (fls. 1345/1348).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo reconhecimento, *ex officio*, da **prescrição** da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do apelante, **prejudicada** a análise do mérito recursal. (fls. 1350/1352).

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A Denúncia imputou ao Réu inicialmente a prática dos delitos previstos nos **artigos 168, §1º, inciso III; 340; e 171 c/c 14, inciso II, todos do Código Penal**, e aos corréus BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA a prática dos delitos previstos nos artigos 340 e 171 c/c 14, inciso II, ambos do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

> *"Em 26 de agosto de 2019, por volta das 10h30min, na Comunidade de Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS, livre e conscientemente, apropriou-se de coisas alheias móveis, das quais tinha a detenção, em razão de seu emprego.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1364
Carimbado Eletronicamente

No mesmo dia, por volta das 17h50min, no interior da 22ª Delegacia de Polícia, situada na Av. Lobo Júnior, 750, Penha, Rio de Janeiro/RJ, os denunciados CARLOS ADRIANO DOS REIS, BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA, livre e conscientemente, provocaram a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de roubo que sabiam não ter ocorrido.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados CARLOS ADRIANO DOS REIS, BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA, livre e conscientemente, iniciaram a conduta de obter, para a sociedade empresarial Jadlog, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a autoridade policial e a seguradora da referida sociedade empresarial a erro, mediante meio fraudulento.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que os policiais civis desconfiaram do relato do denunciado BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e resolveram investigar os fatos. Diante disso, os policiais descobriram que não tinha acontecido nenhum roubo no dia, horário e local informados. Posteriormente, todos os denunciados foram confrontados e admitiram a prática dos crimes.

Na ocasião, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS, na qualidade de motorista da sociedade empresarial Jadlog, tinha a detenção de diversas mercadorias, avaliadas em R$ 33.806,11 (conforme documentação de fls. 57/138). No dia dos fatos, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS estava com as referidas mercadorias no veículo da Jadlog para entregá-las a diversos clientes.

Entretanto, em vez de entregar as mercadorias aos clientes, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS apropriou-se delas e, posteriormente, vendeu-as por R$ 5.000,00 a um criminoso na Comunidade de Vigário Geral.

Posteriormente, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS informou ao denunciado ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA, seu superior hierárquico, que havia sido vítima de roubo.

Como o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS já tinha registrado diversos crimes de roubo nos meses anteriores ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1365
Carimbado Eletronicamente

fato, não tinha mais credibilidade perante a seguradora da sociedade empresarial Jadlog. Diante disso, o denunciado ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA, com a anuência e o incentivo do denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS, solicitou que o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS comparecesse à delegacia de polícia e mentisse para a autoridade policial, registrando o suposto roubo da carga no lugar do denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS.

A seguir, o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS compareceu à delegacia para registrar o suposto roubo e, dessa forma, solicitar à seguradora da sociedade empresarial Jadlog o pagamento do prêmio do seguro.

Contudo, os policiais descobriram a farsa e desmascararam o trio.

Assim, o denunciado CARLOS ADRIANO DOS REIS praticou os crimes previstos nos arts. 168, § 1º, III, 340 e 171 c/c o art. 14, II do Código Penal. Os denunciados BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA praticaram os delitos tipificados nos arts. 340 e 171 c/c o art. 14, II do mesmo diploma legal."

A análise do mérito recursal, entretanto, resta **prejudicada** diante da ocorrência da **prescrição**.

Cuidando-se a prescrição de **matéria de ordem pública,** a extinção da punibilidade deve ser declarada até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal; e, por constituir questão prejudicial ao mérito, seu reconhecimento precede o exame das teses defensivas.

Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva fulmina o próprio *jus puniendi* e afasta todos os efeitos da sentença condenatória, principais e secundários, não subsistindo reincidência, maus antecedentes ou título executivo judicial na esfera cível; de modo que nenhum proveito jurídico adicional adviria ao recorrente do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1366
Carimbado Eletronicamente

eventual acolhimento do pleito absolutório, esvaziando-se o interesse recursal quanto ao ponto.

Destarte, resta **manifestamente prejudicada a análise das teses de mérito** ventiladas pela combativa Defesa, consubstanciadas no pleito absolutório por suposta insuficiência probatória quanto à autoria e ao dolo de apropriação, com invocação do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República) e do princípio *in dubio pro reo* (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal); na alegada impossibilidade de se fundamentar a condenação em confissão extrajudicial não confirmada em juízo (artigo 155 do Código de Processo Penal); na suposta utilização do silêncio do acusado em seu desfavor (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República e artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal); e na aventada insuficiência dos depoimentos dos policiais para a demonstração do ato de apropriação descrito no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Registre-se, por oportuno, que a punibilidade do apelante já fora declarada extinta, pela **prescrição, quanto ao crime previsto no artigo 340 do Código Penal, nos autos do *habeas corpus* nº 0000483-88.2024.8.19.0000** (fls. 716); e, quanto ao crime previsto nos **artigos 171 c/c 14, inciso II, do Código Penal, por decisão proferida em 11/04/2024** (fls. 873), conforme registrado no relatório da sentença. Remanesce, assim, tão somente a imputação do crime previsto no **artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal**, objeto da condenação ora recorrida.

Com efeito, o réu foi **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal**, às penas de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, (fls. 1274/1276):

> *"Ante o exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR CARLOS ADRIANO DOS REIS pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal. Ainda, declaro,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1367
Carimbado Eletronicamente

> *EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados BRUNO DE OLIVEIRA BARCELOS e ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 340 do Código Penal. (...)*
>
> *"(...) tornando a pena definitiva em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente (...)"*

Ausente recurso ministerial, a **reprimenda transitou em julgado para a acusação**, regulando-se, doravante, a prescrição pela pena aplicada *in concreto*, a teor do disposto no **artigo 110, § 1º, do Código Penal.**

Neste diapasão, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão é regida pelo **prazo prescricional de 04 (quatro) anos**, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal; prazo este que se aplica, igualmente, à pena de multa cumulativamente aplicada, na forma do artigo 114, inciso II, do mesmo diploma legal.

O crime foi praticado em 26/08/2019, sendo a **denúncia recebida em 07/08/2020** (fls. 409), marco este interruptivo da prescrição, na forma do artigo 117, inciso I, do Código Penal.

Não se olvida que, em 25/07/2023, o Juízo *a quo* proferiu despacho ratificando o recebimento da denúncia (fls. 603). Tal ato, contudo, **não constitui novo marco interruptivo da prescrição**, posto que o artigo 117, inciso I, do Código Penal elenca como causa interruptiva o recebimento da denúncia, ato único já praticado em 07/08/2020; limitando-se a ratificação, posterior à resposta à acusação, a afastar as hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e a dar regular prosseguimento ao feito, sem renovar o juízo de admissibilidade da acusação.

Dessarte, estabeleceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "***em que pese a redação do art. 399 do CPP ("recebida***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1368
Carimbado Eletronicamente

a denúncia ou queixa") é sabido que <u>não há novo recebimento</u> da peça acusatória nesse momento *aparentemente sugere o Ministério Público Estadual. É como explica Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários ao art. 399 do CPP (in Código de Processo Penal Comentado - 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 827): "Quis-se dizer: 'tendo sido recebida a denúncia ou queixa, nos moldes do art. 396, caput, e não tendo havido absolvição sumária, nos termos do art. 397' deve o juiz continuar com a instrução. Nada mais que isso.* ***Portanto, inexistem 'dois recebimentos' da peça acusatória, nem é dado à parte (acusação e defesa) escolher qual deles é o mais conveniente****. Não deve o juiz, por outro lado, receber outra vez a peça acusatória, após ler os argumentos da defesa prévia. Ao contrário, deve mencionar que, lidos os referidos argumentos defensivos, inexiste motivo para absolvição sumária, portanto, designa audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu. A prescrição será interrompida no recebimento válido da peça acusatória (art. 396, caput, do CPP)." Dentro desse contexto, portanto, a prescrição se interrompe com o recebimento válido da peça acusatória, que ocorre na fase do art. 396 do CPP*." (STJ RHC n. 54.363/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015).

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1.* ***<u>Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal</u>****.*
>
> *2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1369
Carimbado Eletronicamente

ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado motivadamente todas as preliminares suscitadas pela defesa, deixando de se manifestar unicamente sobre o mérito da acusação, não há falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Não se vislumbra qualquer mácula no aresto objurgado, que não acrescentou fundamentos à decisão proferida pelo magistrado de origem, mas simplesmente externou as razões pelas quais considerou lícita a motivação nela apresentada, demonstrando, outrossim, que várias das alegações formuladas pela defesa demandariam de fato o exame aprofundado de prova.

6. Recurso desprovido."

(STJ RHC n. 54.363/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

Assim, a **ratificação** do recebimento à denúncia, posterior à resposta à acusação, que afasta as hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e dá regular prosseguimento ao feito, **não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Nesse sentido, vale transcrever:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO COMUM. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1370
Carimbado Eletronicamente

REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) 2. In casu, iniciado o feito sob o rito processual da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a anulação de toda a instrução criminal, com a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, sob o entendimento de que o procedimento da Lei de Drogas havia sido prejudicial ao réu.

3. Em obediência à sistemática do Código de Processo Penal, uma vez já recebida a denúncia, em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), e determinada a adequação das respostas à acusação ao rito comum ordinário, inexistindo motivos para a absolvição sumária (art. 397 do CPP), o Ministério Público ratificou o recebimento da acusatória (art. 399 do CPP).

4. ***In casu, a decisão proferida em 19/12/2014 se deu como mera ratificação do recebimento da denúncia, já realizado em 13/12/2013 (art. 396 do CPP), em adequação ao procedimento comum ordinário, conforme determinado pelo TJ-RO****.*

*5. "****Após a reforma legislativa operada pela Lei n. 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal****." (RHC 54.363/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015; sem grifos no original).*

6. O marco inicial para a contagem do lapso prescricional é a data do recebimento da denúncia, ocorrido no dia 13/12/2013.

7. Na espécie, o embargante reitera os argumentos já devidamente enfrentados por esta Corte, impondo-se, portanto, sua rejeição.

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ EDcl no AgRg no HC n. 655.042/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

"Ementa: Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Crime de perigo abstrato. Comprovação por prova testemunhal. Dosimetria da pena. Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento de ofício. Recurso prejudicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1371
Carimbado Eletronicamente

*(...) 6. **Quanto à prescrição, prevalece o entendimento de que o marco interruptivo é o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), sendo irrelevante a ratificação posterior**.*

7. Decorridos mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia (29/08/2019) e a sentença condenatória (09/01/2025), reconhece-se a prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, VI, do CP.

IV. Dispositivo e tese

8. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade do apelante.

Tese de julgamento:¿1. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, admitindo comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido. 2. O recebimento da denúncia constitui o marco interruptivo da prescrição, sendo irrelevante a ratificação posterior.¿"

(TJRJ 0019801-29.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 09/12/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. ROL TAXATIVO DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO DOS RÉUS E RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO QUE NÃO CONSTITUEM MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AO CRIME DE FURTO NO CURSO DO RECURSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DO DECRETO EXTINTIVO, COM ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO FURTO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV, C/C 109, III E IV, CP; ART. 61, CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*(...) 3. **O art. 117, do Código Penal disciplina, de forma expressa e taxativa, os marcos interruptivos da prescrição, vedada a ampliação por analogia em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1372
Carimbado Eletronicamente

> ***<u>prejuízo do réu. Portanto, a citação e a alegada "ratificação do recebimento" da inicial, após a resposta à acusação, não se inserem no rol do art. 117, do CP, não configurando causas interruptivas do prazo prescricional</u>***.
>
> *(...)*
>
> *Tese de julgamento: O rol do art. 117, do Código Penal é taxativo, não constituindo marcos interruptivos a citação e a ratificação do recebimento da inicial acusatória após a resposta à acusação; o recebimento de aditamento interrompe a prescrição apenas quanto ao crime supervenientemente incluído; e, à luz do Tema Repetitivo 1.087 do STJ, a majorante do art. 155, §1º, do CP não incide no furto qualificado do art. 155, §4º, do CP para fins de cálculo da prescrição em abstrato, que, consumada no curso do recurso, impõe a manutenção do decreto extintivo, com adequação do fundamento.*
>
> (TJRJ 0003218-82.2012.8.19.0043 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 16/04/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

A sentença condenatória foi prolatada em **22/06/2026** (fls. 1264/1277) — outro marco interruptivo, previsto no artigo 117, inciso IV, do Código Penal —, ou seja, **<u>após 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias do recebimento da denúncia</u>**; prazo este superior ao estabelecido no Código Penal. Portanto, **consumada a prescrição** desde 06/08/2024.

Inexiste nos autos o registro de quaisquer causas suspensivas do lapso temporal no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença - não havendo suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que o apelante apresentou resposta à acusação (fls. 534), tampouco celebração de acordo de não persecução penal – ANPP (artigo 116, inciso IV, do Código Penal), recusado pelo Ministério Público (fls. 567), constata-se que se encontra **fulminada a pretensão punitiva estatal**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1373
Carimbado Eletronicamente

Assim, deve ser **declarada extinta a punibilidade do recorrente CARLOS ADRIANO DOS REIS**, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal, pela ocorrência da **prescrição**.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso defensivo, **declarando de ofício a prescrição**, com a consequente **extinção da punibilidade** do recorrente CARLOS ADRIANO DOS REIS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Desnecessária a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado, posto que responde aos termos desta ação penal em liberdade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS. Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ